



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721283/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.044 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente R. E. FERRARI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO FISCAL DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. EXCLUSÃO AFASTADA. INSUBSISTÊNCIA DO AUTUAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento fiscal decorrente da exclusão do contribuinte do regime simplificado e restando afastada referida exclusão, impõe-se o cancelamento da autuação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 266) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-37.056 (p. 257), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da Resolução nº 2402-001.097 (p. 504), tem-se que:

Lançamento (fls.126 a 176)

Trata-se de auto de infração referente a contribuições sociais previdenciárias do empregador (patronal) e destinadas a entidades e fundos, em face ao contribuinte identificado, no período de 4/2007 a 12/2008, no valor de R\$326.216,61, acrescido de

multa e juros de mora, em razão de a empresa ser excluída do Simples (Federal e depois Nacional) por exercer atividade impeditiva, segundo art.9º, XII, f, da Lei 9.317/96 e art.17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Ciência em 6/10/2011, fls.187.

Impugnação (fls.231 a 242)

O contribuinte formalizou impugnação em 3/11/2011, e postulou o cerceamento do direito de defesa por não ter a autoridade tributária aberto a oportunidade para discussão da exclusão do contribuinte do regime de apuração simplificado.

No mérito, defendeu a conformidade da atividade empresarial com o regime de apuração simplificado dos tributos.

Ao fim, defendeu a inconstitucionalidade da aplicação de taxa remuneratória para o cálculo de juros moratórios.

Acórdão de Impugnação (fls.257 a 263)

Por unanimidade de votos, a turma de julgamento considerou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

A título preliminar, esclareceu que não existe irregularidade no fato de o Termo de Exclusão do Simples Nacional e o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal terem chegado ao conhecimento do sujeito passivo conjuntamente com o lançamento. Esclareceu ainda que houve o desmembramento dos feitos em processos administrativos diversos, embora isto não atrairia o cerceamento do direito de defesa porque o contribuinte tomou conhecimento e pôde defender-se da acusação fiscal.

No mérito, em face à confirmação da exclusão da empresa do regime de apuração simplificado, ratificou a autuação.

Depois, confirmou a legalidade na aplicação dos juros de mora.

Ciência em 6/6/2012, fls.265.

Recurso Voluntário (fls.266 a 281)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 3/7/2002, e reiterou os termos já apresentados na impugnação, acrescentando um tópico a respeito da confiscatoriedade da multa.

Acórdão de Recurso Voluntário (fls.321 a 334)

Por unanimidade de votos, a turma de julgamento conheceu o recurso voluntário em parte, exceto a matéria tendente a discutir a exclusão do Simples Federal/Nacional, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu provimento parcial para recálculo da multa nos termos do art.35 da Lei 8.212/91.

Ao final, condicionou a execução do acórdão à decisão definitiva referente ao julgamento da exclusão do Simples Federal/Nacional.

Recurso Especial da Procuradoria (fls.336 a 345)

A União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requereu a reforma do acórdão recorrido a fim de que prevaleça a forma de cálculo utilizada pela autoridade tributária para aferição da multa mais benéfica, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 1.027/2010.

Em face ao Recurso Especial, o contribuinte apresentou contrarrazões em defesa da decisão proferida pelo CARF (fls.374 a 379).

Recurso Especial do Contribuinte (fls.396 a 413)

O contribuinte formalizou recurso especial em 1/10/2013, reiterando a nulidade de cerceamento do direito de defesa e a confiscatoriedade da multa, apresentando decisão judiciais a seu favor. Pede a anulação da decisão recorrida e a reunião dos processos administrativos de exclusão a este para que sejam julgados conjuntamente.

Todavia, o recurso especial do contribuinte não restou admitido (fls.432 a 434).

Acórdão de Recurso Especial (fls.436 a 439)

Por unanimidade de votos, a turma de julgamento anulou o acórdão recorrido e sobrestou o julgamento até sobrevir decisão definitiva nos processos 10935.721701/2011-50 e 10935.721700/2011-13.

Embargos de Declaração (fls.441 a 446)

A União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja apenas sobrestado o julgamento do recurso especial até sobrevir decisão definitiva nos processos supracitados.

Acórdão de Embargos de Declaração (fls.457 a 460)

Por unanimidade de votos, a turma de julgamento acolheu e deu provimento aos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, ratificando os termos do acórdão embargado e mantendo a anulação do acórdão recorrido.

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 04 de outubro de 2021, esta Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência, solicitando, em síntese, que a Unidade de Origem se manifestasse de forma conclusiva se a empresa restou reintegrada no Simples / Simples Nacional nos anos de 2007 e 2008, pertinentes a este lançamento.

Às p.p. 525 e 526, foi juntada a Informação Fiscal SIMPMEI/EBEN/DEVAT/SRR9 nº 2.192/2021.

Intimada a se manifestar acerca da referida Informação Fiscal, a Contribuinte quedou-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir débitos relativos às *contribuições sociais previdenciárias patronais e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, não declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviços a empresa no período de abril/2007 a dezembro/2008*.

De acordo com o Relatório Fiscal das Infrações, *as contribuições foram apuradas com base nos resumos mensais das folhas de pagamento e sua exigência é decorrente da exclusão da empresa do Simples Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CVL nº 017/2011, com efeitos retroativos a abril/2007, e da exclusão da empresa do Simples Nacional, por meio do Termo de Exclusão nº 011/2011, com efeitos retroativos a julho/2007*.

A Contribuinte defende, desde a impugnação apresentada, os seguintes pontos, em síntese: (i) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, (ii) ilegalidade da exclusão da empresa do regime tributário diferenciado, (iii) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELILC.

Registre-se pela sua importância que, conforme exposto no relatório supra, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu anular o Acórdão de Recurso Voluntário 2402-003.428, de 12/3/2013, e devolveu a matéria para o julgamento ser sobrestado até sobrevir decisão definitiva nos processos 10935.721701/2011-50 e 10935.721700/2011-13 (processos nos quais se discutia a exclusão do Simples Federal e Nacional).

Assim foi que, na sessão de julgamento realizada em 04 de outubro de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência, solicitando, em síntese, que a Unidade de Origem se manifestasse de forma conclusiva se a empresa restou reintegrada no Simples / Simples Nacional nos anos de 2007 e 2008, pertinentes a este lançamento.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal SIMPMEI/EBEN/DEVAT/SRR9 nº 2.192/2021, por meio da qual a preposta fiscal diligente informou que:

- Já foi efetuado o desfazimento da exclusão da empresa acima identificado do Simples Federal, a qual havia sido excluída a partir de 01/04/2007, constando, portanto, como optante por tal regime de 01/01/2007 a 30/06/2007, conforme telas anexadas às fls. 517 e 518 (o evento no cadastro CNPJ de número 317 corresponde ao desfazimento de exclusão anteriormente efetuada);
- Da mesma forma, depreende-se da consulta ao Portal do Simples Nacional (vide telas anexadas às fls. 519 a 521), que a empresa foi reincluída no Simples Nacional para o período compreendido entre 01/07/2007 e 31/12/2008, tendo sido excluída a partir de 01/01/2009, de ofício, pelo Município de Londrina.

Como se vê, em relação ao período objeto do presente processo administrativo, a Contribuinte foi reincluída no Simples Federal e no Simples Nacional, conforme expressamente informado pela autoridade administrativa fiscal em sede de diligência.

Dessa forma, afastada a exclusão do “SIMPLES”, resta insubsistente o presente lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior